

Procedimento fiscal baseado em indícios não comprovados – Provido o pedido de reconsideração do contribuinte – Decisão não unânime.

O voto vencido do Dr. Luiz Baptista Pereira de Almeida Filho, após o voto do Dr. Luiz Fernando Mussolini Júnior, assim está redigido: “sem embargo das observações que embasam o voto do Dr. Mussolini Jr., inclusive destacando que concordo com a maioria delas, a acusação fiscal padece de prova. Inexistente comprovação de subfaturamento, assim, de acordo com meu voto de fls. 436 e a decisão de CC.RR. no proc. DRT-3 n. 591/90, dou provimento ao recurso”. Tem razão o Dr. Baptista de Almeida e nesse sentido tenho votado em outras oportunidades. Entendo que os elementos reunidos pela fiscalização são forte indício de subfaturamento, mas não prova e por isso o trabalho fiscal não pode prosperar. Isso posto, dou provimento ao pedido de reconsideração, para o fim de reformar a decisão reconsideranda e tornar insubsistente o AIIM inicial, ficando prejudicado o pedido de revisão.

Proc. DRT-5 n. 2769/90, julgado em sessão da 7ª Câmara de 18.10.94 – Rel. Hypérides Toledo Zorzella.

5505 – IPVA – Falta de recolhimento – Improcedente a alegação de falta de responsabilidade pelo pagamento em razão da alienação do veículo – Negado provimento ao recurso – Decisão unânime.

Sem embargo da plausibilidade da versão dos fatos apresentada pelo contribuinte – neste sentido observo, entre outras coisas, que o requerimento que afirma ser falso consigna por duas vezes um sobrenome que não é o seu – a verdade é que a Lei n. 6.606/89, que instituiu o IPVA, considera solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o proprietário que aliena seu veículo sem comunicar a ocorrência ao órgão encarregado do registro (artigo 4º, III). Além disso, a lei determina que qualquer alteração havida em relação ao proprietário ou ao veículo deve ser comunicada à Secretaria da Fazenda; esta obrigação de comunicação é comum ao alienante e ao alienatário do veículo (artigo 16, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.606/89). O contribuinte não

contesta a validade da data de transferência que aparece no relatório do DETRAN. Penso que a procedência da autuação se impõe em razão da lei, ainda que o contribuinte não tenha tido a intenção de sonegar qualquer imposto. Caberia então, como ressalta a fiscalização, uma ação contra o subseqüente proprietário do veículo. Nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 7738/93, julgado em sessão da 8ª Câmara de 13.10.94 – Rel. Sérgio de Freitas Costa.

5506 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Infrações diversas: falta de escrituração de notas fiscais emitidas; operações tributadas consideradas como isentas e emissão de GIA com valor inferior ao real – Negado provimento ao recurso – Decisão unânime.

As infrações praticadas pela empresa relativas ao recolhimento do imposto por deixar de recolher o ICMS incidente sobre as notas fiscais relacionadas no Anexo 1, que, embora emitidas, não foram escrituradas nos livros fiscais próprios; deixar de recolher o ICMS incidente sobre as notas fiscais relacionadas no Anexo 2, que, embora tributadas, foram consideradas como se isentas fossem, quando do seu registro nos livros fiscais próprios; deixar de recolher o ICMS por ter considerado na GIA do mês de dezembro de 1990 valor inferior ao lançado em seus registros fiscais, todas caracterizam infração aos dispositivos da legislação tributária, principalmente da legislação do ICM e também do ICMS. A requerente, nas razões apresentadas ao recurso ordinário, esclarece que por inexperiência tirou notas fiscais de venda de mercadorias ao invés de nota fiscal de serviços, e por esta razão foram encontradas as irregularidades pelo Agente Fiscal de Rendas. Pela análise dos dispositivos mencionados nos autos, o fisco estadual aplicou corretamente as penalidades à legislação tributária, e nas justificativas apresentadas pela requerente não ficou provado o engano na utilização dos talonários indevidos. As formas adotadas pela empresa visavam apenas a sonegação do imposto. Assim, manifesto o meu voto pela manutenção do AIIM inicial.

Proc. DRT-1 n. 21320/91, julgado em sessão da 8ª Câmara Especial de

30.04.93 – Rel. Henrique Shiguemi Nakagaki.

5507 – LEVANTAMENTO FISCAL – Calçados – Apurada a falta de recolhimento do imposto – Negado provimento ao recurso – Decisão unânime.

A decisão de Primeira Instância Administrativa desmerece reparos, vez que deu à lide um deslinde irreprochável. Da leitura das alegações da recorrente, vê-se que razão não lhe assiste, não havendo condições nem respaldo legal para atender seu desiderato. No início dos trabalhos de fiscalização, a própria recorrente forneceu ao autor do feito os dados necessários ao levantamento, informando quantos pares de sapatos eram produzidos com um metro quadrado de matéria-prima, confirmando tais dados a fls., onde informa que o rendimento pares/metros quadrados é de 3,00 a 4,50. Evidentemente que um contribuinte, ao prestar informações solicitadas pelo fisco, o faz de forma correta, abroquelado em dados e informes da empresa. Assim, a declaração de fls. e o mapa de fls. estão corretos. Ademais, se há um dado que qualquer fabricante de calçado pode informar com certeza absoluta, sem grande esforço mental ou necessidade de elucubrações e cálculos matemáticos, é a quantidade de pares de sapatos que se obtém de um metro quadrado de matéria-prima. Aliás, tal informação poderia até mesmo ser obtida com o funcionário/cortador. Assim, entregue a matéria-prima a este último, o sócio sabe, adredemente, quantos pares serão obtidos por metro quadrado. Destarte, com base nestes dados, o autor do feito efetuou os levantamentos fiscais, conforme lhe impendia, e autuou a recorrente, conforme AIIM. Após os levantamentos sem base legal para impugná-los, vez que corretos e perfeitos, a recorrente usou de grosseiro subterfúgio para tentar invalidá-los: alega que os dados por ela próprios fornecidos ao AFR na declaração de fls. estão incorretos, esquecendo-se de que os mesmos foram ratificados a fls. no mapa por ela própria elaborado. Aceitar-se subterfúgio tão canhestro seria inviabilizar a fiscalização, além de abrir um precedente perigoso e altamente lesivo aos interesses do Estado: todo contribuinte autuado tentaria invalidar os levanta-